



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2662025
(relativo ao Processo 84322025)
Código de validação: 8EA7A2A6B3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8432/2025.

ASSUNTO: Compra.

INTERESSADO: Coordenadoria de Administração

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO. Nº 66/2025 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para a aquisição eventual de material permanente – Telefone celular (*smartphone*), conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar nº 05/2025; pesquisa de preços realizada por meio do sistema Banco de Preços; mapa de formação de preço;
2. DESPACHO-DG - 27482025 - Diretoria-Geral encaminhando os autos a Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e instrução;
3. DESPACHO-SEAF - 16232025 - SEAF encaminhou os autos à Coordenadoria de Orçamentos

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

e Finanças para conhecimento e anotações; após, à Assessoria Técnica da Administração para manifestação;

4. ID 9236230 – COF – realizou as anotações conforme despacho da SEAF;
5. PTC-ACI - 5432025 – Parecer da Assessoria Técnica da Administração, se manifestando pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
6. DESPACHO-CAD – 4932025 – CAD prestou esclarecimentos, bem como adicionou aos autos o Documento de Formalização da Demanda e novo Estudo Técnico Preliminar nº 05/2025;
7. DESPACHO-SEAF – 17402025 - SEAF encaminhou os autos à Diretoria Geral para análise e manifestação quanto a abertura do processo licitatório;
8. DESPACHO-DG – 34892025 - Diretor-Geral autorizou a instauração do competente certame licitatório, por fim, encaminhou os autos à Comissão Permanente de Licitação para adoção das providências necessárias;
9. DESPACHO-CPL – 4362025 - CPL adicionou no processo a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico - SRP nº 90024/2025;
10. DESPACHO-SEAF – 19012025 - SEAF determinou o envio dos autos à CAD para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
11. DESPACHO-CAD – 5532025 - CAD concordou com a minuta do Edital;
12. DESPACHO-SEAF – 19372025 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do 22/2020[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.



Assessoria Jurídica da Administração

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para aquisição eventual de material permanente – Telefone celular (*smartphone*), de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 421.294,02 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I – **pregão**;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 26 de Junho de 2025 às 10:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2662025, Código de Validação: 8EA7A2AGB3.



Assessoria Jurídica da Administração

quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento menor preço, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** e **Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023**:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou **de pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:



Assessoria Jurídica da Administração

I - Termo de Referência

a. Subitem 1.1, recomenda-se: “A formação de registro de preços para a aquisição eventual de Material Permanente: Telefone celular (smartphone), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”.

b. Subitem 1.3, recomenda-se: “O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da nota de Empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021”.

c. Item 11, recomenda-se: “DO REGISTRO DE PREÇOS”. Ainda no item 11, informar se haverá ou não a possibilidade de adesão à ARP por Órgãos não participantes, em caso de vedação, será necessária a inclusão de justificativa no ETP.

Após deliberação, sugere-se a adoção de uma das seguintes previsões:

Não será admitida a adesão à ata de registro de preços, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.

OU

As regras referentes às eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

d. Justificar a escolha pela adoção do critério de julgamento menor preço por grupo, atendendo as exigências previstas no §1º do artigo 82 da NLLC:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

e. Tabela, quanto à descrição do item 1, verificou-se que foram estabelecidos “1. Requisitos Mínimos Obrigatórios” e “2. Requisitos Desejáveis (Pontuação Adicional)”, contendo especificações técnicas distintas para o material, a exemplo da memória RAM e do armazenamento interno. Nesse sentido, é necessário que a unidade avalie qual descrição melhor



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 26 de Junho de 2025 às 10:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2662025, Código de Validação: 8EA7A2AGB3.



Assessoria Jurídica da Administração

atende às necessidades do órgão, considerando-se, ainda, que a pesquisa de preço foi baseada na primeira descrição, qual seja “Requisitos Mínimos Obrigatórios”.

Vale ressaltar que é dever da Administração a indicação precisa do objeto – obra, serviço ou equipamento – que se pretende licitar, definindo com clareza e detalhamento todas as características do objeto licitatório, que servirão de base para verificação da adequabilidade da proposta da licitante com o objeto da licitação.

Tal entendimento se extrai dos seguintes comandos legais:

Lei nº 14.133/21

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Súmula TCU 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 26 de Junho de 2025 às 10:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2662025, Código de Validação: 8EA7A2AGB3.



Assessoria Jurídica da Administração

da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 90024/2025

- a. Excluir da capa o texto a partir da palavra “Aviso”, optando-se por adotá-lo durante a condução da licitação, a exemplo do “Chat”, instando e lembrando aos licitantes acerca do estrito cumprimento das regras editalícias e em caso de cometimento de infrações administrativas do rigor deste Órgão Público na aplicação da Lei;
- b. **Item 4**, acrescentar informação acerca da entrega de catálogos, conforme subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Referência;
- c. **Sumário Anexo IV e Subitem 16.12.4**, observar manifestação da CAD quanto à possibilidade ou não de adesão;

III - Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

- a. **Item 4**, observar manifestação da CAD quanto à possibilidade ou não de adesão;

IV - Minuta de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (Anexo IV)

- b. Observar manifestação da CAD quanto à possibilidade ou não de adesão.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

- 1) À CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do



Assessoria Jurídica da Administração

Edital, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei

São Luís/MA, 26 de junho de 2025.

Luciana da Silva Lins
Assessora Jurídica

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:38 h ()*

LUCIANA DA SILVA LINS
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:47 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.